

PROCESSO N° 104/19

PROTOCOLO N° 14.822.140-5-Ensino Fundamental
PROTOCOLO N° 14.822.125-1-Ensino Médio

DATA: 11/09/17
DATA: 11/09/17

PARECER CEE/BICAMERAL N° 106/19

APROVADO EM 15/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E
ADULTOS DE MANDAGUAÇU - ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO.

MUNICÍPIO: MANDAGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase
II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos,
presencial.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável.
Prazo: 01/01/18 a 31/12/22. Determinação à mantenedora e à
instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências
constantes nas Deliberações n° 03/13 e n° 05/10-CEE/PR, com
especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e
da Licença Sanitária.*

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 2046/18-Sued/Seed, de 28/11/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Maringá, de interesse do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Mandaguaçu - Ensino Fundamental e Médio, do município de Mandaguaçu, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Centro localiza-se à Rua Bernardino Bogo, n° 39, Bairro Vila Franchello, município de Mandaguaçu. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial n° 4530/18, de 26/09/18, pelo prazo de cinco anos, de 23/04/18 a 23/04/23. (fl. 200)

PROCESSO N° 104/19

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

1) Ensino Fundamental:

a) autorização para o funcionamento e reconhecimento: n° 73/07, 15/01/07;

b) renovação do reconhecimento: n° 2758/14, de 12/06/14, com base no Parecer CEE/CEIF n° 47/14, de 17/03/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17. (fl. 142)

2) Ensino Médio:

a) autorização para o funcionamento e reconhecimento: n° 73/07, 15/01/07;

b) renovação do reconhecimento: n° 2620/14, de 09/06/14, com base no Parecer CEE/CEMEP n° 41/14, de 12/03/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17. (fl. 108)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 209/18, de 09/05/18, do NRE de Maringá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico favorável em 27/07/18. (fls. 155 e 167)

O Departamento de Educação Básica-Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer n° 372/18, de 19/11/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fl. 201)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 4293/18, de 23/11/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fl. 205)

Ao protocolado foi anexada a justificativa da direção e e-mail do NRE. (fls. 209 e 210)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

PROCESSO Nº 104/19

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento dos cursos e emitiu Relatórios Circunstanciados, com as seguintes informações:

O Certificado de Conformidade nº 1342, de 22/08/17 é válido por um ano. A Licença Sanitária nº 38/18, de 11/05/18, também é válida por um ano.

Quadros da Avaliação Interna, fls. 154 e 123:

- Ensino Fundamental:

U Z - O Z - O	ANO SÉRIE ETAPA MÓDULO	Matriculas				
		2012	2013	2014	2015	2016
E Z - O Z - O	ARTE	68	84	72	80	133
	CIÊNCIAS NATURAIS	102	92	108	62	113
	EDUCAÇÃO FÍSICA	94	124	61	72	134
	GEOGRAFIA	75	91	93	83	151
	HISTÓRIA	74	121	85	106	164
	LEM - INGLÊS	97	68	76	109	104
	Língua PORTUGUESA	109	67	101	89	157
	MATEMÁTICA	124	92	83	106	165

- Ensino Médio:

U Z - O Z - O	ANO SÉRIE ETAPA MÓDULO	Matriculas					2013
		2013	2014	2015	2016	2017	
E Z - O Z - O	ARTE	89	51	56	144	121	4
	BIOLOGIA	43	73	92	105	88	5
	EDUCAÇÃO FÍSICA	66	105	72	156	126	17
	FILOSOFIA	71	78	65	66	116	3
	FÍSICA	76	59	77	84	82	8
	GEOGRAFIA	66	96	111	147	110	23
	HISTÓRIA	61	66	105	80	149	16
	LEM - INGLÊS	79	84	107	100	145	11
	Língua PORTUGUESA	95	92	78	202	158	13
	MATEMÁTICA	90	76	69	183	174	19
	QUÍMICA	105	42	82	89	130	12
	SOCIOLOGIA	74	87	74	81	76	9
Língua ESPANHOLA	-	-	-	-	-	-	

PROCESSO N° 104/19

A Chefia do NRE de Maringá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 27/07/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 168)

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 153 e 196, integram o Volume II e possuem as informações devidamente apresentadas, conforme as cargas horárias estabelecidas no art. 8º, da Deliberação nº 05/10-CEE/PR. O corpo docente, fls. 163 e 164, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso III, do art. 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

O Certificado de Conformidade expirou em 22/08/18 e a Licença Sanitária em 11/05/19, ambos com o processo em trâmite.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no artigo 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, porém, a direção justificou nos seguintes termos:

(...) o atraso na entrega deste processo de renovação ocorreu por motivo de saúde da Agente Educacional II e pela contratação de novos funcionários, o que interferiu na organização do mesmo.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento dos cursos.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Mandaguaçu - Ensino Fundamental e Médio, do município de Mandaguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR;

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Mandaguaçu - Ensino Fundamental e Médio, do município de Mandaguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR;

PROCESSO N° 104/19

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento dos cursos.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR